

Dispõe sobre a reedição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, e da outras providencias.

O Prefeito municipal de Vista Alegre, estado do rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor;

Faz saber, que a Câmara municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reeditado no Município de Vista Alegre, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, Taxas de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Contribuição de Melhoria, programa Troca-Troca, serviços de máquinas e outros, com vencimento até 31 outubro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa u não.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no Refis Municipal, implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 de janeiro de 2026 mediante utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, a quitação do saldo remanescente, com os benefícios desta lei.

§ 2º Os pedidos de opção pelo refis pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL**, devidamente confessados, poderão ser pagos em parcela única, mediante assinatura do termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa e juros, no percentual **de 100%** (cem por cento), se pago em parcela única, no ato de adesão que poderá ocorrer até o dia 30 de janeiro de 2026.

Art. 5º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente lei, fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 6º Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido, se houver, no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

Art. 7º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE/RS, 10 DE
NOVEMBRO DE 2025



RUDINEI BRIDI
Prefeito Municipal de Vista Alegre/RS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 109/2025

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

Apraz-nos cumprimenta-los, cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para análise, apreciação e votação, o Projeto de Lei em epígrafe que REEDITA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL(REFIS), cujo objetivo é criar incentivos à recuperação de créditos dos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal.

É do conhecimento geral, que a Fazenda Municipal tem encontrado enormes dificuldades em recuperar seus créditos tributários e não tributários nos moldes atuais, haja vista que os valores despendidos com juros e multas, em muitos casos, chega quase 50% do valor total do débito. Assim, o projeto em questão visa a facilitação por parte do contribuinte em regularizar sua situação com os cofres públicos, bem como a recuperação dos créditos por parte da Fazenda Municipal.

Ainda, frisamos que não se trata de caso de renúncia de receita pelos seguintes motivos: primeiro por que de forma atual não estamos recebendo os créditos; segundo por que o valor a ser cobrado será a totalidade do crédito quando o lançamento, acrescido da respectiva correção monetária.

Destacar que a Resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) nº 547/2024, estabelece diretrizes para a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não apresentem movimentação útil há mais de um ano. Essa resolução visa otimizar a atuação do Judiciário em relação a processos de pequeno valor, priorizando a cobrança extrajudicial e o protesto da dívida ativa em vez do ajuizamento imediato de ações.

Assim, a partir da entrada em vigor da referida resolução, os valores das dívidas no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, devem, obrigatoriamente ser cobradas com a utilização do Protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), como medida prévia a execução.

Nesse passo, o REFIS visa a facilitação por parte do contribuinte em regularizar sua situação com os cofres públicos na via administrativa, para evitar que o município